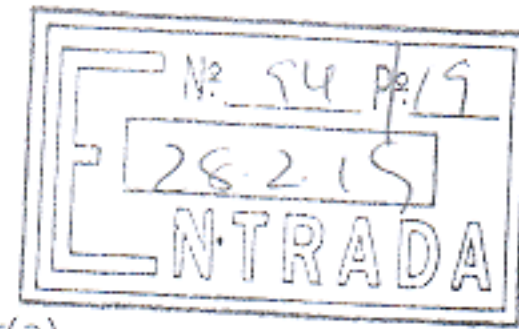


DGERT

DIREÇÃO GERAL DO EMPREGO
E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Saida nº 362 de 27-FEB-19
Processo: 2.4.14.177.2018.1 - DOT
ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS DE ASS. SINDICAL
Anexos: Sim - Nº de Anexos: 1



Exmo(a). Senhor(a).

Presidente da mesa da assembleia geral do
Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação
Sindical de Docentes e Investigadores) - SNESup
Av. 5 de Outubro, 104 - 4.º
1050-063 Lisboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA (Proc.)
2.4.14.177.2018.1

Assunto: Apreciação fundamentada sobre a legalidade dos estatutos do Sindicato Nacional do Ensino Superior-SNESup (Associação Sindical de Docentes e Investigadores)

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e da alínea e) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 40/2012, de 12 de abril, compete a esta Direção-Geral proceder à apreciação fundamentada sobre a legalidade dos estatutos das associações.

Considerando que a apreciação fundamentada sobre a legalidade, da qual se anexa cópia, relativa aos estatutos dessa associação, com publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 7, de 15 de abril de 1993, em <http://bte.gep.mtsss.gov.pt/>, suscitam dúvidas quanto à conformidade dos estatutos com as normas legais aplicáveis, notifica-se V. Ex.ª, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da citada Lei, para que, querendo, procedam à alteração do normativo estatutário considerado desconforme com a lei no prazo de 180 dias úteis.

Caso tal alteração não se verifique no prazo indicado, será a apreciação fundamentada sobre a legalidade em anexo enviada ao magistrado do Ministério Público no tribunal competente, em conformidade com o previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Organizações do Trabalho,

Cristina Pereira
(Cristina Pereira)

cc

www.dgert.mtsss.pt

Apreciação fundamentada sobre a legalidade dos estatutos do Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação Sindical de Docentes e Investigadores) - SNESup, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou a revisão do Código do Trabalho.

I – DA INICIATIVA DO PROCEDIMENTO

De acordo com o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, os estatutos de associações vigentes em 17 de fevereiro de 2009, data da entrada em vigor da referida Lei, devem ser revistos no prazo de três anos. Decorrido que se mostra este prazo, há que cumprir a injunção prevista no n.º 2 do mesmo artigo, procedendo-se à apreciação fundamentada sobre a legalidade dos estatutos que não tenham sido revistos.

Deste modo, considerando que:

- O Sindicato em apreço, constituiu-se em novembro de 1989, e os estatutos daí decorrentes encontram-se publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), 3.ª série, n.º 24, de 30 de dezembro de 1989, com subsequente alteração integral publicada no BTE, 3.ª série, n.º 7, de 15 de abril de 1993, a qual é anterior à entrada em vigor do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;

É a última alteração dos estatutos, cujo texto integral se encontra publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE) n.º 7, de 15 de abril de 1993, *in* <http://bte.gep.msess.gov.pt/>, que é objeto de apreciação fundamentada sobre a legalidade.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, cumpre emitir apreciação fundamentada sobre a legalidade dos estatutos:

II – QUANTO AO TEXTO ESTATUTÁRIO

1. Conteúdo obrigatório – n.º 1 do artigo 450.º do CT

1.1. Denominação – alínea a) do n.º 1 do artigo 450.º do CT

Consta do n.º 1 do artigo 1.º “Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação Sindical de Docentes e Investigadores)” e do n.º 4 do mesmo preceito que “O Sindicato designa-se abreviadamente por SNESup”.

1.2. Localidade da sede – alínea a) do n.º 1 do artigo 450.º do CT

Consta do n.º 1 do artigo 4.º: “O Sindicato tem a sua sede Lisboa”. [Itálico nosso]

1.3. Âmbito subjetivo – alínea a) do n.º 1 do artigo 450.º do CT

Consta da denominação, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 5.º.

1.4. Âmbito objetivo – alínea a) do n.º 1 do artigo 450.º do CT

Resulta da denominação, dos n.ºs 1 a 3 do artigo 1.º “docência e investigação ...ensino superior”. [Itálico nosso]

1.5. Âmbito geográfico – alínea a) do n.º 1 do artigo 450.º do CT

Indicado no n.º 3 do artigo 1.º: “O Sindicato abrange todo o território nacional”. [Itálico nosso]

1.6. Fins – alínea a) do n.º 1 do artigo 450.º do CT

Constam do artigo 2.º.

1.7. Duração se não for constituída por período indeterminado – alínea a) do n.º 1 do artigo 450º do CT

Não consta, pelo que se presume que a associação seja constituída por período indeterminado.

1.8. Órgãos, entre os quais, uma assembleia-geral ou uma assembleia de representantes de associados, um órgão colegial de direção e um conselho fiscal – alínea b) do n.º 1 do artigo 450º do CT

Os órgãos nacionais do sindicato encontram-se elencados no artigo 11.º: a assembleia geral, o conselho nacional, a direção e a comissão de fiscalização e disciplina.

1.8.1. Número de membros e funcionamento da assembleia geral ou assembleia de representantes – alínea b) do n.º 1 do artigo 450º do CT

Assembleia geral

Quanto à sua composição, consta do n.º 1 do artigo 12.º que “*A assembleia geral é constituída por todos os associados do Sindicato*”. [Itálico nosso]

No que respeita ao funcionamento da assembleia geral, os estatutos apenas preveem o quórum constitutivo, isto é, o quórum/número de membros com o qual o órgão reúne validamente para a matéria atinente à revisão dos estatutos (n.ºs 2 e 4 do artigo 24.º), sendo omissos quanto ao quórum constitutivo quando a assembleia reúna para deliberar sobre as restantes matérias da sua competência tal como elencadas nas alíneas c) a g) do n.º 2 do artigo 12.º.

Quanto quórum deliberativo, ou seja, o quórum pelo qual o órgão toma/aprova as suas deliberações validamente, os estatutos estipulam no n.º 4 do artigo 12.º a forma pela qual as deliberações são tomadas “por voto secreto”, contudo quanto à maioria necessária para aprovação das deliberações apenas preveem no n.º 7 do citado artigo o quórum deliberativo para as matérias previstas nas alíneas c) a e) do n.º 2 do mesmo artigo (Deliberações sobre a filiação do Sindicato em associações sindicais, nacionais ou internacionais, sobre a fusão ou integração do sindicato e sobre a dissolução e forma de liquidação do seu património) e n.ºs 2 e 4 do artigo 24.º (Revisão dos estatutos), sendo omissos quanto às restantes matérias das alíneas f) a g) do referido artigo 12.º.

Acresce que o n.º 6 do artigo 12.º dos estatutos remete as regras de funcionamento da assembleia geral para um regulamento a aprovar pelo conselho geral, o qual não consta em anexo nem faz parte integrante dos estatutos. Assim, sendo os regulamentos sindicais uma forma de disciplinar segmentos da atividade

sindical e que não se confundem com os estatutos, não estão sujeitos ao controlo de legalidade emergente dos artigos 447.º, 449.º e 450.º do Código do Trabalho, quando não constem em anexo aos estatutos com a devida integração formal e material.

Nestes termos, tratando-se as regras de funcionamento dos órgãos previstos nos estatutos matéria de regulação obrigatória nos mesmos, as referidas omissões violam o estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 450.º do Código do Trabalho (CT), norma imperativa, a qual prescreve que os estatutos de associação sindical devem regular o funcionamento dos respetivos órgãos.

Conselho nacional

Quanto à composição do conselho nacional pese embora os estatutos não indiquem o número de membros que compõe o órgão, o mesmo é determinável nos termos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 13.º.

No que respeita ao funcionamento do conselho nacional verifica-se que os estatutos são omissos quanto ao quórum constitutivo (o quórum pelo qual o órgão reúne validamente) e ao quórum deliberativo (quórum pelo qual as suas decisões são consideradas válidas), remetendo nos termos do n.º 4 do artigo 13.º, as regras do seu funcionamento para um regulamento próprio, o qual não consta em anexo nem faz parte integrante dos estatutos. Assim, sendo os regulamentos sindicais uma forma de disciplinar segmentos da atividade sindical e que não se confundem com os estatutos, não estão sujeitos ao controlo de legalidade emergente dos artigos 447.º, 449.º e 450.º do Código do Trabalho, quando não constem em anexo aos estatutos com a devida integração formal e material.

Nestes termos, tratando-se as regras de funcionamento dos órgãos previstos nos estatutos matéria de regulação obrigatória nos mesmos, as referidas omissões violam o estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 450.º do Código do Trabalho (CT), norma imperativa, a qual prescreve que os estatutos de associação sindical devem regular o funcionamento dos respetivos órgãos.

1.8.2. Número de membros e funcionamento do órgão de direção – alínea b) do n.º 1 do artigo 450º do CT

O número de membros da direção consta do n.º 1 do artigo 14.º “A direcção do Sindicato é constituída por 25 membros, sendo 9 efectivos (...)”.

No que respeita ao funcionamento do órgão de direção verifica-se que os estatutos são omissos quanto ao quórum constitutivo (o quórum pelo qual o órgão reúne validamente) e ao quórum deliberativo (quórum pelo qual as suas decisões são consideradas válidas), remetendo nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 14.º as regras do seu funcionamento para um regulamento próprio, o qual não consta em anexo nem faz parte integrante dos estatutos. Assim, sendo os regulamentos sindicais uma forma de disciplinar segmentos da atividade sindical e que não se confundem com os estatutos, não estão sujeitos ao controlo de legalidade emergente dos artigos 447.º, 449.º e 450.º do Código do Trabalho, quando não constem em anexo aos estatutos com a devida integração formal e material.

Nestes termos, tratando-se as regras de funcionamento dos órgãos previstos nos estatutos matéria de regulação obrigatória nos mesmos, as referidas omissões violam o estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 450.º do Código do Trabalho (CT), norma imperativa, a qual prescreve que os estatutos de associação sindical devem regular o funcionamento dos respetivos órgãos.

O modo de vinculação da associação consta do n.º 5 do artigo 14.º, segundo o qual “*Para que o Sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção, designados em reunião da mesma*”. [Itálico nosso]

1.8.3. Número de membros e funcionamento do conselho fiscal – alínea b) do n.º 1 do artigo 450º do CT

Consta do n.º 1 do artigo 15.º que “*A comissão de fiscalização e disciplina é constituída por nove membros*”. [Itálico nosso]

No que respeita ao funcionamento da comissão de fiscalização e disciplina verifica-se que os estatutos são omissos quanto ao quórum constitutivo (o quórum pelo qual o órgão reúne validamente) e ao quórum deliberativo (quórum pelo qual as suas decisões são consideradas válidas), remetendo nos termos do n.º 2.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º as regras do seu funcionamento para um regulamento próprio, o qual não consta em anexo nem faz parte integrante dos estatutos. Assim, sendo os regulamentos sindicais uma forma de disciplinar segmentos da atividade sindical e que não se confundem com os estatutos, não estão sujeitos ao controlo de legalidade emergente dos artigos 447.º, 449.º e 450.º do Código do Trabalho, quando não constem em anexo aos estatutos com a devida integração formal e material.

Nestes termos, tratando-se as regras de funcionamento dos órgãos previstos nos estatutos matéria de regulação obrigatória nos mesmos, as referidas omissões violam o estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 450.º do Código do Trabalho (CT), norma imperativa, a qual prescreve que os estatutos de associação sindical devem regular o funcionamento dos respetivos órgãos.

1.9. Extinção e conseqüente liquidação da associação, bem como o destino do respetivo património – alínea c) do n.º 1 do artigo 450º do CT

A regulação da extinção e conseqüente liquidação da associação, bem como do destino do respetivo património é um imperativo legal ditado pela alínea c) do n.º 1 do artigo 450º do CT. O referido Código obriga, ainda, por força do disposto no n.º 5 do artigo 450.º, que se assegure que em caso de extinção judicial ou voluntária de associação sindical os bens não sejam distribuídos pelos associados.

Nesta matéria os estatutos preveem nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 12.º, a competência da assembleia geral para deliberar sobre a matéria e no n.º 7 do mesmo preceito, o quórum deliberativo para aprovação das referidas deliberações. Todavia, os estatutos não contêm norma expressa que regule o destino do respetivo património, cuja regulação é obrigatória.

Não obstante, considerando que a extinção da associação é um facto futuro e incerto, podendo o destino do património ser diferente no ato da sua deliberação do inicialmente previsto nos estatutos, tem sido atendível o cumprimento da injunção legal se os estatutos regularem, pelo menos, que em caso de extinção da associação os bens não podem ser distribuídos pelos associados, conforme impõe o n.º 5 do artigo 450.º do CT.

Nestes termos, considera-se que os estatutos quanto à matéria em apreço não observam cabalmente o disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 450.º do CT.

1.10. Exercício do direito de tendência – n.º 2 do artigo 450º do CT

O CT determina no n.º 2 do artigo 450.º, que os estatutos das associações sindicais regulem o exercício do direito de tendência, concretizando assim a garantia constitucional, consagrada na alínea e) do n.º 2 do artigo 55.º da Constituição da Republica Portuguesa (CRP), nos termos da qual “no exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente (...) o direito de tendência, nas formas que os estatutos determinarem”.

Sendo o direito de tendência um corolário da liberdade sindical, a regulação do seu exercício visa assegurar a integração das posições minoritárias existentes nos sindicatos. Embora se trate de um direito sob “reserva estatutária” está “dependente da sua concretização nos estatutos dos sindicatos”. Daí que, sem essa regulação, o direito de tendência não seja exequível por si mesmo o que significa a obrigatoriedade da inclusão de normas relativas ao modo de exercício, sob pena da omissão redundar em ilegalidade.

Nos estatutos ora em análise, o direito de tendência não se encontra regulado, nem sequer expressamente previsto, pelo que os mesmos violam o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 55.º da CRP e no n.º 2 do artigo 450.º do CT.

1.11. Em caso de existência de mais de uma assembleia de representantes de associados, a que exerce os direitos previstos na lei para a assembleia geral – n.º 4 do artigo 450º do CT

Os estatutos preveem a existência de uma assembleia geral (artigo 12.º), órgão que detém as competências elencadas no n.º 2 do mesmo preceito e um conselho nacional (artigo 13.º) que exerce as competências previstas no n.º 6 do referido artigo, nas quais se inclui, outras que venham a ser aprovadas em assembleia geral.

Nestes termos, verifica-se que os estatutos preveem a existência de uma assembleia geral e de uma assembleia de representantes, repartindo entre si as competências cometidas por lei à assembleia geral.

2. Disposições sobre matérias cuja regulação não é obrigatória mas uma vez previstas nos estatutos não podem contrariar as normas legais aplicáveis

2.1. Direito de participação na atividade da associação – alínea a) do n.º 1 do artigo 451º do CT

Consta, em particular, das alíneas a) e b) do artigo 6.º, bem como da alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º

2.2. Igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento das listas concorrentes a eleições para os corpos sociais – alínea b) do n.º 1 do artigo 451º do CT

Os estatutos regem sobre as eleições para os corpos sociais no artigo 18.º, relevando no âmbito da matéria em apreço, em particular, o disposto no n.º 6 do referido artigo.

2.3. Duração do mandato dos membros da direção – alínea c) do n.º 1 do artigo 451º do CT

Retira-se do n.º 1 do artigo 18.º que a duração do mandato da direção é de dois anos, estando de acordo com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 451º do CT.

2.4. Participação de membros em mais de um órgão – n.º 3 do artigo 451º do CT

Nos termos do n.º 7 do artigo 13.º “Os membros da direção e da comissão de fiscalização e disciplina podem intervir nas reuniões do conselho nacional sem direito a voto”.

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 15.º a comissão de fiscalização e disciplina pode assistir às reuniões de qualquer outro órgão.

De acordo com o n.º 4 do artigo 15.º “*Os membros da comissão de fiscalização e disciplina não podem exercer qualquer outro cargo sindical.*” [Itálico nosso]

2.5. Regime disciplinar – artigo 452.º do CT

De acordo com o n.º 1 do artigo 452.º do CT o regime disciplinar deve assegurar o direito de defesa do associado, prever que o procedimento seja escrito e que a sanção de expulsão seja apenas aplicada em caso de grave violação de deveres fundamentais.

Os estatutos regulam a matéria nos termos do artigo 10.º, no qual se estipula que o regime deverá assegurar o direito de defesa do associado mediante recurso para a assembleia geral das decisões disciplinares, que o procedimento seja escrito e a aplicação da sanção de expulsão seja apenas aplicada em caso de grave violação de deveres fundamentais de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 8.º, o qual determina que “*A perda ou suspensão compulsiva da qualidade de associado apenas poderá resultar de decisão da comissão de fiscalização e disciplina na sequência de processo disciplinar, em virtude de incumprimento grave dos deveres de associados*”. A alínea b) do artigo 15.º prevê que é da competência da comissão de fiscalização e disciplina “Propor o regime disciplinar ao conselho nacional”, o qual deverá estar conforme o previsto no preceito estatutário supramencionado. [Itálico nosso]

2.6. Eleição e destituição de delegado sindical – n.º 1 do artigo 462º do CT

Quanto a esta matéria os estatutos apenas preveem no n.º 3 do artigo 16.º que “*Por decisão da comissão sindical poderão os candidatos das listas concorrentes às*

eleições não inicialmente eleitos exercer funções de delegados sindicais”, sendo que a referida norma ao permitir que possam ser delegados sindicais os candidatos não eleitos afronta o disposto no n.º 1 do artigo 462.º do CT, preceito que determina que “O delegado sindical é eleito e destituído nos termos dos estatutos do respectivo sindicato, por voto direto e secreto”. [Itálico e sublinhado nossos]

III – CONCLUSÃO

Analisados os presentes estatutos, de acordo com o preceituado no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, afigura-se que os mesmos se encontram conformes à lei, designadamente os artigos 450.º e seguintes do Código do Trabalho, com as seguintes exceções:

- No que respeita ao funcionamento da assembleia geral, os estatutos apenas preveem o quórum constitutivo, isto é, o quórum/número de membros com o qual o órgão reúne validamente para a matéria atinente à revisão dos estatutos (n.ºs 2 e 4 do artigo 24.º), sendo omissos quanto ao quórum constitutivo quando a assembleia reúna para deliberar sobre as restantes matérias da sua competência tal como elencadas nas alíneas c) a g) do n.º 2 do artigo 12.º.

Quanto quórum deliberativo, ou seja, o quórum pelo qual o órgão toma/aprova as suas deliberações validamente, os estatutos estipulam no n.º 4 do artigo 12.º a forma pela qual as deliberações são tomadas “por voto secreto” contudo quanto à maioria necessária para aprovação das deliberações apenas preveem no n.º 7 do citado artigo o quórum deliberativo para as matérias previstas nas alíneas c) a e) do n.º 2 do mesmo artigo (Deliberações sobre a filiação do Sindicato em associações sindicais, nacionais ou internacionais, sobre a fusão ou integração do sindicato e sobre a dissolução e forma de liquidação do seu património) e n.ºs 2 e 4 do artigo 24.º (Revisão dos estatutos), sendo omissos quanto às restantes matérias das alíneas f) a g) do referido artigo 12.º.

Acresce que o n.º 6 do artigo 12.º dos estatutos remete as regras de funcionamento da assembleia geral para um regulamento a aprovar pelo conselho geral, o qual não consta em anexo nem faz parte integrante dos estatutos. Assim,

sendo os regulamentos sindicais uma forma de disciplinar segmentos da atividade sindical e que não se confundem com os estatutos, não estão sujeitos ao controlo de legalidade emergente dos artigos 447.º, 449.º e 450.º do Código do Trabalho, quando não constem em anexo aos estatutos com a devida integração formal e material.

Nestes termos, tratando-se as regras de funcionamento dos órgãos previstos nos estatutos matéria de regulação obrigatória nos mesmos, as referidas omissões violam o estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 450.º do Código do Trabalho (CT), norma imperativa, a qual prescreve que os estatutos de associação sindical devem regular o funcionamento dos respetivos órgãos.

- No que respeita ao funcionamento do conselho nacional verifica-se que os estatutos são omissos quanto ao quórum constitutivo (o quórum/número de membros com o qual o órgão reúne validamente) e ao quórum deliberativo (quórum pelo qual as suas decisões são consideradas válidas), remetendo nos termos do n.º 4 do artigo 13.º, as regras do seu funcionamento para um regulamento próprio, o qual não consta em anexo nem faz parte integrante dos estatutos. Assim, sendo os regulamentos sindicais uma forma de disciplinar segmentos da atividade sindical e que não se confundem com os estatutos, não estão sujeitos ao controlo de legalidade emergente dos artigos 447.º, 449.º e 450.º do Código do Trabalho, quando não constem em anexo aos estatutos com a devida integração formal e material.

Nestes termos, tratando-se as regras de funcionamento dos órgãos previstos nos estatutos matéria de regulação obrigatória nos mesmos, as referidas omissões violam o estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 450.º do Código do Trabalho (CT), norma imperativa, a qual prescreve que os estatutos de associação sindical devem regular o funcionamento dos respetivos órgãos.

- No que respeita ao funcionamento do órgão de direção verifica-se que os estatutos são omissos quanto ao quórum constitutivo (o quórum pelo qual o órgão reúne validamente) e ao quórum deliberativo (quórum pelo qual as suas decisões são consideradas válidas), remetendo nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 14.º

as regras do seu funcionamento para um regulamento próprio, o qual não consta em anexo nem faz parte integrante dos estatutos. Assim, sendo os regulamentos sindicais uma forma de disciplinar segmentos da atividade sindical e que não se confundem com os estatutos, não estão sujeitos ao controlo de legalidade emergente dos artigos 447.º, 449.º e 450.º do Código do Trabalho, quando não constem em anexo aos estatutos com a devida integração formal e material.

Nestes termos, tratando-se as regras de funcionamento dos órgãos previstos nos estatutos matéria de regulação obrigatória nos mesmos, as referidas omissões violam o estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 450.º do Código do Trabalho (CT), norma imperativa, a qual prescreve que os estatutos.

- Quanto ao funcionamento da comissão de fiscalização e disciplina verifica-se que os estatutos são omissos quanto ao quórum constitutivo (o quórum pelo qual o órgão reúne validamente) e ao quórum deliberativo (quórum pelo qual as suas decisões são consideradas válidas), remetendo nos termos do n.º 2º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º as regras do seu funcionamento para um regulamento próprio, o qual não consta em anexo nem faz parte integrante dos estatutos. Assim, sendo os regulamentos sindicais uma forma de disciplinar segmentos da atividade sindical e que não se confundem com os estatutos, não estão sujeitos ao controlo de legalidade emergente dos artigos 447.º, 449.º e 450.º do Código do Trabalho, quando não constem em anexo aos estatutos com a devida integração formal e material.

Nestes termos, tratando-se as regras de funcionamento dos órgãos previstos nos estatutos matéria de regulação obrigatória nos mesmos, as referidas omissões violam o estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 450.º do Código do Trabalho (CT), norma imperativa, a qual prescreve que os estatutos de associação sindical devem regular o funcionamento dos respetivos órgãos.

- Relativamente à extinção e conseqüente liquidação da associação, bem como o destino do respetivo património, os estatutos preveem nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 12.º, a competência da assembleia geral para deliberar sobre a matéria e no n.º 7 do mesmo preceito, o quórum deliberativo para aprovação das referidas

deliberações. Todavia, os estatutos não contêm norma expressa que regule o destino do respetivo património, cuja regulação é obrigatória.

Não obstante, considerando que a extinção da associação é um facto futuro e incerto, podendo o destino do património ser diferente no ato da sua deliberação do inicialmente previsto nos estatutos, tem sido atendível o cumprimento da injunção legal se os estatutos regularem, pelo menos, que em caso de extinção da associação os bens não podem ser distribuídos pelos associados, conforme impõe o n.º 5 do artigo 450.º do CT.

Nestes termos, considera-se que os estatutos quanto à matéria em apreço não observam cabalmente o disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 450.º do CT.

- Quanto ao direito de tendência, o CT determina no n.º 2 do artigo 450.º, que os estatutos das associações sindicais regulem o exercício do direito de tendência, concretizando assim a garantia constitucional, consagrada na alínea e) do n.º 2 do artigo 55.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), nos termos da qual “no exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente (...) o direito de tendência, nas formas que os estatutos determinarem”.

Sendo o direito de tendência um corolário da liberdade sindical, a regulação do seu exercício visa assegurar a integração das posições minoritárias existentes nos sindicatos. Embora se trate de um direito sob “reserva estatutária” está “dependente da sua concretização nos estatutos dos sindicatos”. Daí que, sem essa regulação, o direito de tendência não seja exequível por si mesmo o que significa a obrigatoriedade da inclusão de normas relativas ao modo de exercício, sob pena da omissão redundar em ilegalidade.

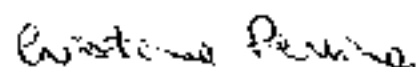
Nos estatutos ora em análise, o direito de tendência não se encontra regulado, nem sequer expressamente previsto, pelo que os mesmos violam o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 55.º da CRP e no n.º 2 do artigo 450.º do CT.

- Quanto a esta matéria os estatutos apenas preveem no n.º 3 do artigo 16.º que *“Por decisão da comissão sindical poderão os candidatos das listas concorrentes às eleições não inicialmente eleitos exercer funções de delegados sindicais”*, sendo

que a referida norma ao permitir que possam ser delegados sindicais os candidatos não eleitos afronta o disposto no n.º 1 do artigo 462.º do CT, preceito que determina que “O delegado sindical é eleito e destituído nos termos dos estatutos do respectivo sindicato, por voto direto e secreto”. [Itálico e sublinhado nossos]

Lisboa, 26 de fevereiro de 2019,

A Chefe da Divisão de Organizações do Trabalho,



(Cristina Pereira)